



Súmula n. 177

SÚMULA N. 177

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Referência:

CF/1988, art. 105, I, **b**.

Precedentes:

MS	1.346-DF	(1ª S, 14.04.1992 – DJ 25.05.1992)
MS	1.699-DF	(1ª S, 09.02.1993 – DJ 08.03.1993)
MS	2.859-DF	(1ª S, 30.08.1994 – DJ 26.09.1994)
MS	3.002-DF	(1ª S, 28.09.1993 – DJ 18.10.1993)
MS	3.356-DF	(1ª S, 07.06.1994 – DJ 27.06.1994)

Primeira Seção, em 27.11.1996

DJ 11.12.1996, p. 49.795

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.346-DF (91.0021940-1)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Impetrante: Mário Figueiredo

Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social

Advogado: Aldo Francisco Zago

EMENTA

Mandado de segurança.

Não compete ao STJ julgar mandado de segurança contra ato de órgão presidido por Ministro de Estado. CF, artigo 105, I, **b**. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade não conhecer da impetração e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Primeira Instância, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 25.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: - A questão posta nestes autos veio assim relatada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

Mário Figueiredo, servidor do INSS, invoca prestação jurisdicional contra ato omissivo do Ministro do Trabalho e Previdência Social consistente em não ter determinado o fornecimento das guias de autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS, posto que a Lei n. 8.112, de 11.12.1990, em seu art. 246, autorizava sua liberação.

Afirma que tal artigo foi vetado pelo Executivo, e através da Lei n. 8.162/1991, o saque do FGTS naquelas condições, foi vedado, e que tal não pode produzir efeitos, sob pena de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, garantidor do direito adquirido artigo 5º, XXXVI da CF.

Invoca a Súmula n. 178-TFR, e afirma que em razão da mudança de regime celetista para estatutário, foram beneficiados com a retirada do saldo da conta vinculada, no que requerem a sua imediata liberação, através da expedição das guias de AM.

A autoridade coatora levanta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, não só porque não lhe compete ordenar o fornecimento de guias, como também ao Ministério do Trabalho cabe apenas a verificação quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Alegar ser o ato combatido, lei em tese, que como norma abstrata de conduta, como bem dispõe a Súmula n. 266-STF, não é atacável via *mandamus*.

E, finalmente, argumenta estar prejudicado o objeto do presente *writ*, porque seu suporte legal encontra amparo na Lei n. 8.162/1991, que em seu art. 6º, § 1º, veda o saque do FGTS pela conversão de regime.

Na parte conclusiva do parecer opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do presente *mandamus*, ou caso assim não entenda esta E. 1ª Seção, pela de negação da segurança ante a inexistência de ato omissivo.

É este o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): - Dispõe-se no artigo 3º da Lei n. 8.036/1990 *verbis*:

Art. 3º - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Segundo o dispositivo legal, sendo o Presidente do Conselho Curador do FGTS, Ministro de Estado falece competência a esta Corte, para processar e julgar, originariamente mandado de segurança contra ato daquele colegiado. Nesse sentido já me pronunciei no MS n. 39, publicado no DJ de 09.12.1991, p. 17.993, onde cito vários precedentes deste Tribunal a saber:

MS n. 17-DF - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ de 14.05.1990 - 1ª Seção em 13.03.1990:

Mandado de segurança. Competência. Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado (CRFB, art. 105, I, **b**). Não compreende a hipótese de ato de órgão presidido por esse Ministro. Juridicamente, não se confundem. No caso a competência segue a norma geral, isto é, juízo de 1ª instância.

MS n. 74-DF - Rel. Min. Carlos M. Velloso - DJ de 10.10.1989 - 1ª Seção em 12.09.1989:

Constitucional. Processual Civil. Mandado de segurança. B.N.H. Competência. Conselho Monetário Nacional. Caixa Econômica Federal. Decreto-Lei n. 2.291, de 21.11.1986, arts. 1º e 5º.

I - Mandado de Segurança impetrado contra o B.N.H.. Extinção deste, sucedido pelo Conselho Monetário Nacional e pela Caixa Econômica Federal. Decreto-Lei n. 2.291/1986, artigos 1º e 5º. Competência do Juízo Federal de 1º grau para o processo e julgamento do *writ*, dado o caráter abstrato da resolução normativa do Conselho Monetário Nacional, que não causa dano a direito dos adquirentes de unidades habitacionais, senão em face de atos concretos do agente financeiro, com o qual tenham contratado o respectivo financiamento, e da Caixa Econômica Federal, à qual incumbem as atribuições executivas do sistema e seu suporte financeiro.

II - Precedentes do TFR. MMSS n. 128.833-DF, n. 130.282-DF, n. 128.847-DF, n. 128.857-DF, n. 128.846-DF, n. 128.834-DF.

III - Mandado de segurança não conhecido. Remessa dos autos ao Juízo Federal de 1º grau.

MS n. 164-DF - Rel. Min. Geraldo Sobral - DJ de 14.05.1990 - 1ª Seção em 20.03.1990:

Mandado de segurança. Conselho Federal de Desestatização. Autoridade coatora. Competência. Processo e julgamento.

I - Considerando que o Conselho Federal de Desestatização é um órgão colegiado presidido por Ministro de Estado e composto de representantes dos trabalhadores e empresários, a competência para o processo e julgamento do *writ* é da Justiça Federal de primeiro grau.

II - Precedentes.

MS n. 117-DF - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - DJ de 27.11.1989 - 1ª Seção em 24.10.1989:

Mandado de segurança. Competência. Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado (CRFB, art. 105, I, **b**). Não compreende a hipótese de ato de órgão presidido por esse Ministro. Juridicamente, não se confundem. No caso a competência segue a norma geral, isto é, juízo de 1ª instância.

Em face de tais precedentes, que adoto, como razão de decidir, não conheço da segurança impetrada, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1º grau.

É o meu voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.699-DF

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Impetrante: Miguel Assad Macool Filho

Advogado: Heitor Benito Darros Junior

Impetrado: Presidente do Conselho Monetário Nacional

EMENTA

Mandado de segurança. Competência. Ato atribuído a Ministro de Estado na qualidade de presidente de órgão colegiado. Juízo Federal.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça, por força da norma constitucional, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado ligado à sua atividade específica.

- Quando se trata de ato de Ministro praticado na qualidade de Presidente de Órgão Colegiado, a competência é do Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 08.03.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: *Miguel Assad Macool Filho* impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Monetário Nacional, que deliberou a extensão de indisponibilidade de seus bens, em razão de ter sido administrador da empresa Savive Administração de Consórcios S/C Ltda., atualmente em regime especial de liquidação extrajudicial.

Alega, em resumo, que teve seus bens indisponíveis em setembro de 1991, tendo conseguido, por meio de mandado de segurança, a revogação do ato ilegal, que, no entanto, agora vê renovado e transferido para o âmbito do Conselho Monetário Nacional, coator na pessoa de seu Presidente, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Neguei a liminar por despacho às fls. 78-78v.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 82-105, assim resumidas, segundo a sua própria síntese:

Mandado de segurança. Indisponibilidade de bens de ex-administrador de fato de empresa em regime especial de liquidação extrajudicial. Ato do Presidente do Conselho Monetário Nacional.

Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o *writ* (art. 105, I, alínea **b**, da Constituição Federal).

Descabimento da segurança para a interpretação de lei em tese. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 264, IV e VI, c.c. art. 295, I e V, do CPC).

Recepção dos preceitos do art. 36, § 2º, alínea **a**, e art. 40, da Lei n. 6.024, de 13.03.1974, pela Carta de 1988. Responsabilidade objetiva dos ex-administradores de empresa em liquidação extrajudicial.

Constitucionalidade e legalidade do ato, aplicado em processo administrativo perfeitamente disciplinado, assegurando-se aos envolvidos ampla defesa e produção de contraditório. Inexistência de ofensa aos direitos individuais assegurados no art. 5º, incisos XV, XXII, LIII, LIV e LV, do Texto Maior.

Como se vê, duas foram as preliminares levantadas antes do exame do mérito: incompetência deste Tribunal e descabimento do mandado de segurança.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 139-142, ao rejeitar as preliminares, opinando da seguinte forma:

Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Indisponibilidade dos bens. Ex-administrador.

A indisponibilidade dos bens dos administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial, prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/1974, admite extensão da medida ao ex-administrador que embora tenha se retirado da sociedade antes do prazo de 12 meses anteriores à decretação do regime excepcional, tenha praticado dentro desse período ato de gestão na empresa, conforme apurado em processo administrativo.

Parecer pelo cabimento e denegação do *writ*.

Às fls. 144-146 requereu o impetrante a juntada de documento novo, qual seja, Certidão do Departamento Nacional de Trânsito, respondendo a requerimento por ele formulado, “quanto às Normas e/ou Procedimentos adotados para alienação e desalienação de veículos automotores”.

Instado, novamente a pronunciar-se, vem o Ministério Público Federal, às fls. 153-154, desta feita, batendo-se pelo não conhecimento do *mandamus*, face à incompetência deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Conforme se pode concluir do relatório apresentado, insurge-se o impetrante contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Monetário Nacional - Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento - que decretou, nos termos da Lei n. 6.024/1974, a indisponibilidade de seus bens, na qualidade de ex-administrador da empresa Savive Administração de Consórcios S/C Ltda., em regime de liquidação.

Entende ser inconstitucional e ilegal o ato ora atacado, bem como, que a legislação na qual fundamentado, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. A par disso, o referido ato estaria contrariando decisão da Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal, prolatada a seu favor, quando do julgamento de outro mandado de segurança (n. 910.026.281-1).

Quanto à preliminar de incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, levantada pela autoridade apontada como coatora, sabemos que constituiu matéria um tanto controvertida, inclusive no âmbito desta Corte. Entretanto, apresenta-se hoje pacificada, até mesmo na esfera do Supremo Tribunal Federal.

Afigura-se-nos não mais prevalecer o teor da antiga Súmula n. 103, do extinto Tribunal Federal de Recursos - “compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de Órgão Colegiado presidido por Ministro de Estado”.

Na vigência da atual Constituição, este Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão, em diversas oportunidades, tem dado pela competência da Justiça de Primeiro Grau.

Assim é que, no Mandado de Segurança n. 117-DF, estampou a seguinte ementa:

Mandado de segurança. Competência. Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado (CRFB, art. 105, I, **b**). *Não compreende a hipótese de ato de órgão presidido por esse Ministro, juridicamente, não se confundem. No caso a competência segue a norma geral, isto é, juízo de 1ª instância (Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ de 27.11.1989).*

Passados alguns meses, nova decisão foi tomada, em idêntico sentido, ao ser examinado o Mandado de Segurança n. 132-DF:

A autoridade que executa o ato e causa o gravame é realmente a coatora. Na espécie, com maior razão, por ter sido o ato de iniciativa do próprio Banco Central.

Sua aprovação pelo Conselho Monetário Nacional não legitima seu Presidente como autoridade coatora, na linha dos precedentes desta Corte.

Impetração não conhecida, com remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do DF (Rel. Min. José de Jesus, DJ de 14.05.1990).

Conferiam-se, ainda, pela mesma época, os Mandados de Segurança n. 122 e n. 237, que tiveram como relatores o eminente Ministro Pedro Acioli e o saudoso ministro Geraldo Sobral, respectivamente.

Bem recentemente, veio a julgamento o Mandado de Segurança n. 1.346-DF, ementado como segue:

Mandado de segurança. Não compete ao STJ julgar mandado de segurança contra ato de órgão presidido por Ministro de Estado. CF, artigo 105, I, **b**. Precedentes (Rel. Min. José de Jesus, DJ de 25.05.1992).

Esse último (MS n. 1.346), ensejou recurso ao Excelso Pretório que, em sessão de 24 de novembro passado, afastando eventuais dúvidas ainda existentes, à unanimidade, assim se manifestou:

Competência. Mandado de segurança. Ato de Ministro de Estado praticado na qualidade de Presidente de Órgão Colegiado. Juízo Federal X Superior Tribunal de Justiça.

À luz do disposto no artigo 105, inciso I, alínea **b**, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça em mandado de segurança pressupõe a posição do Ministro de Estado, como autoridade coatora, considerado o ato comissivo ou omissivo, ligado à atividade específica que exerça, inerente ao cargo, ou seja, a atuação em si, como Ministro de Estado, a integrar a mais alta equipe de assessores do Presidente da República. *Tratando-se de procedimento relativo a órgão Colegiado*, como é o caso do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do qual o Ministro do Trabalho é presidente por força do disposto no § 1º do artigo 3º, da Lei n. 8.036/1990, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é do Juízo Federal. Precedente: Recurso em Mandado de Segurança n. 10.078-DF, Pleno do Supremo Tribunal Federal, relator designado Ministro Pedro Chaves, julgado em 22 de agosto de 1962, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 28, p. 90 e 92 (Rel. Min. Marco Aurélio, RO em MS n. 21.560-DF, DJ de 18.12.1992, p. 24.375).

Diante de todo o exposto, embora me considere em condições de proferir voto abordando a outra preliminar e o próprio mérito, peço destaque para esta preliminar - de incompetência deste Tribunal - votando no sentido de não conhecer do mandado de segurança e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.859-DF (93.0015115-0)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Impetrantes: Silvio Cláudio da Costa Medina

Ilmar Leobet Cardoso

Impetrados: Ministro de Estado do Trabalho

Presidente da Caixa Econômica Federal

Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA

Mandado de segurança. Aquisição da casa própria. Quitação antecipada do saldo devedor. Impetração contra atos atribuídos ao Presidente do Conselho Curador do FGTS (Ministro do Trabalho) e ao Presidente da Caixa Econômica Federal. Leis n. 8.025/1990 e n. 8.036/1990.

1. A competência originária do STJ para processar e julgar Mandado de Segurança cinge-se às restritas hipóteses explicitadas constitucionalmente (art. 105, I, **b**, CF).

2. Inexistentes atos praticados pessoalmente por Ministro de Estado ou, no caso, pelo Presidente do Conselho Curador do FGTS (Ministro do Trabalho), documentadamente ficando demonstrado que foram ditados por autoridade executiva hierarquicamente inferior, sem o vislumbre de provimento administrativo decorrente de autorização delegada, é manifesta a incompetência do STJ para processar e julgar o *mandamus*.

3. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

4. Desconsiderado o mérito, preliminarmente, os autos voltarão à Vara Federal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *não*

conhecer do Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal de Primeiro Grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 26.09.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra atos do Srs. Presidente do Conselho Curador do FGTS e Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF que obstaram a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, para quitação do saldo devedor de imóveis funcionais, porque os preços de venda são superiores a 10.000 UPF.

Eis, em suma, o pedido dos impetrantes:

(...) considerando:

I - que a Lei n. 8.025/1990, em seu art. 8º, facultou ao legítimo ocupante a aquisição do imóvel funcional com recursos do SFH, e que o Decreto n. 99.266/1990 admitiu o parcelamento do preço de venda, com utilização de recursos do FGTS, atendidos os requisitos da Lei n. 8.036, art. 20, VII, **a** e **b**;

II - que os requisitos das letras **a** e **b** do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 estão atendidos, conforme demonstram os documentos juntados;

III - que, a teor dos incisos V e IX do art. 14 do Decreto n. 99.266/1990, o momento adequado às quitações é o mês posterior ao de reajuste da categoria a que pertence o adquirente, porquanto atual o saldo devedor;

IV - e que, se não concedida a medida liminar para a legal e regular quitação do saldo devedor, no mês de outubro, o Impetrante se expõe aos transtornos da permanência do débito, em especial das obrigações mensais de amortização, na forma a que fazem jus, por expressa previsão legislativa, à vista da ilícita oneração

de seu patrimônio, pela atualização indevida do saldo devedor e de fluência de juros diários de mora;

Requerem:

1 - a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera parte*, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, no sentido de que:

a) seja determinado à Caixa Econômica Federal que adote os procedimentos necessários à quitação antecipada do saldo devedor do parcelamento relativo à aquisição dos imóveis funcionais constituídos pelos aptos 602 e 501 do Bloco I da SQS 210, em Brasília, DF, com recursos próprios, inclusive os depositados em conta vinculada ao FGTS.

2 - a notificação das Autoridades Impetradas, os Srs. *Presidente do Conselho Curador do FGTS* e *Presidente da Caixa Econômica Federal*, nos endereços fornecidos, para que prestem as indispensáveis informações, no prazo legal, sob pena das cominações processuais de rigor, quanto aos fatos alegados.

3 - no mérito, quanto à decisão final, seja concedida a segurança para a validade definitiva na quitação antecipada, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, na forma da liminar, tomando-se como base os valores devidos em outubro de 1992, na data de cada pedido administrativo, para efeito de apuração dos saldos devedores. (fls. 09 e 10).

O MM. Juiz Federal deferiu a liminar, por considerar ocorrentes os pressupostos de lei.

Segundo a CEF, a impossibilidade da liberação do saldo do FGTS não configura ato de autoridade. A vedação para o saque intentado originou-se no Poder Executivo, por isso não há que se falar em direito, menos ainda amparável pelo Mandado de Segurança. No mérito, disse que a medida está amparada pela Resolução n. 1.446/1988, do Banco Central do Brasil, no item VIII, alínea f, que limita o preço de venda do imóvel financiado a 10.000 OTN. Ressaltou que, com a extinção da OTN, todas as operações do tipo passaram a utilizar o valor referencial de financiamento (VRF). Finalizou:

Se a legislação aplicável à espécie vai de encontro à pretensão deduzida na inicial, conformando-se, entretanto, com a conduta assumida pela autoridade coatora, ressaí de todo evidente a impropriedade da ação manejada, a merecer e a impor a denegação da ordem requerida, dada a inexistência do direito invocado. (fl. 56).

O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, preliminarmente, argüiu a incompetência da Justiça Federal para processar e

julgar o *writ* e a ilegitimidade passiva em relação ao Presidente do Conselho Curador do FGTS. Alegou que o limite de 10.000 UPF foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a legislação em vigor. Disse que a liberação do FGTS está vinculada às “condições que regem as operações do SFH”.

Acolhendo a preliminar de incompetência suscitada, o MM. Juiz Federal declinou do feito em favor desta Corte.

O douto Ministério Público Federal entendeu que, na espécie, o ato não é do Ministro do Trabalho e sim do colegiado; a resolução, portanto, constitui “ato do Conselho, à qual o seu presidente dá publicidade para efetiva execução”. Por isso, concluiu:

Ante o exposto, não sendo qualquer das hipóteses versadas no art. 105, I, **b**, da Constituição, é de se não conhecer do *writ*, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de 1º grau. (fl. 101).

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Como prenunciada no relatório, inicialmente, perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, a impetração voltou-se contra ato praticado pelo Senhor *Presidente do Conselho Curador do FGTS* e do Senhor *Presidente da Caixa Econômica Federal*, sob os auspícios das Leis n. 8.025/1990 e n. 8.036/1990 (art. 20, VII, **a** e **b**), pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à quitação antecipada do saldo devedor constituído na aquisição da casa própria, com a utilização dos recursos vinculados ao FGTS.

Porém, à consideração de preliminar suscitada nas informações prestadas pelo Senhor *Ministro de Estado do Trabalho*, qualificando-se como Presidente do Conselho Curador do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 3º, § 1º), sucedeu que o MM. Juiz Federal, declinando a sua competência, decidiu:

(...) Ocorre que, o senhor Ministro, de logo, e acertadamente, aduziu preliminar de incompetência deste Juízo de 1º grau, fulcrado no art. 105, I, **b**, da vigente Constituição Federal. Agita, ainda, uma segunda preliminar, de ilegitimidade passiva. Para conhecer dessa preliminar é igualmente competente o colendo STJ.

Isto posto, acolho a indigitada preliminar de incompetência, para declinar do feito em favor do colendo STJ, a teor do art. 105, I, **b**, da CF/1988.

Em decorrência, revogo a liminar de fls. 46 (...) (fl. 86-v.).

De súbito, pois, torna-se impositivo o exame definidor da competência para processar e julgar o *mandamus* e, com esse propósito, anotando-se que, nos albores das mencionadas leis, como atos ilegais, foram apontados atos indeferitórios assinados pelo *Chefe do Departamento de Fundos e Seguros da Caixa Econômica Federal* (docs. fls. 42-44).

Logo, sem a possibilidade de tangenciamentos, denota-se a falta de qualquer participação pessoal ou decorrente de delegação, atribuível ao Senhor *Ministro do Trabalho*, seja no exercício das suas específicas atividades ministeriais ou da *Presidência do Conselho Curador do FGTS*. Junte-se que não houve impugnação direta à resolução ou instrução normativa editada pela mesma autoridade.

Nessa perspectiva, à luz do art. 105, I, **b**, Constituição Federal, sobreconcentra-se a imediata conclusão da incompetência desta Corte para processar e julgar o *mandamus*. Incompetência que se manifestaria, ainda que tivesse por motivo ato de colegiado - Conselho Curador do FGTS - presidido por Ministro de Estado, tal como corrente na jurisprudência:

- Mandado de segurança. CONFAZ. Convênios ICMS n. 11 e n. 113. Colegiado presidido por Ministro de Estado. Incompetência do STJ.

Nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, excluído o praticado na qualidade de Presidente de Órgão Colegiado.

- Remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal (MS n. 3.356-5-DF - Rel. Min. Américo Luz).

- Mandado de segurança. FGTS. Levantamento para aquisição de imóvel funcional.

I - Se o Presidente do Conselho Diretor do FGTS, que é o Ministro de Estado, não praticou ato algum atinente à presente impetração, nem se lhe fez qualquer pedido a exigir a sua manifestação, resulta que esta Corte não é competente para apreciar o feito.

II - Mandado de Segurança de que não se conhece, com devolução dos autos à Vara de origem (MS n. 902-DF - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - *in* DJU de 09.09.1991).

- FGTS. Aquisição de imóvel. MS contra ato do Presidente da Caixa Econômica Federal.

A competência desta Corte, em MS, é para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal.

Mandado não conhecido (MS n. 903-DF - Rel. Min Garcia Vieira - *in* DJU de 02.09.1991).

A respeito do tema, a douta Subprocuradoria-Geral da República comemorou:

(...) A hipótese assemelha-se àqueles mandados de segurança impetrados contra ato do Conselho Monetário Nacional, Colegiado presidido pelo Ministro da Fazenda, e que esta Eg. Corte não conheceu. Eis alguns deles: MS n. 69-DF, (RSTJ 2/536, Rel. saudoso Min. Geraldo Sobral; n. 107-DF - DJ 27.11.1989 p. 15.113; MS n. 132, DJ 19.05.1990 p. 4.140; MS n. 237, RSTJ 9/229), sendo deste último a seguinte ementa:

Mandado de segurança. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Resolução n. 1.611/1989 do Bacen:

I - Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência desta Corte para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Ministro da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Monetário Nacional, consubstanciado na Resolução n. 1.611, de 23.06.1989, do Banco Central do Brasil.

- Processo não conhecido, devendo os autos serem remetidos, a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, ao indeferir a liminar, acentuou o Em. Ministro Demócrito Reinaldo (MS n. 2.791-5):

A Resolução n. 97/1993 (folha 21), tal qual decorre da redação de seu *preâmbulo* (e o impetrante não esconde essa verdade) é de *autoria* do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de conseguinte emanada de Órgão Administrativo cujos atos não estão sob controle do STJ pela via do *mandamus*. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e *julgar, originariamente*, o mandado de segurança, é delimitada pela Constituição Federal (artigo 105, I, **b**) e só se configura quando o *ato* impugnado for expedido por Ministro de Estado (ou praticado pelo próprio STJ). (fls. 99-100).

Desse modo, na clareira da motivação, com insistência, sobrepondo-se que o ato não foi praticado por Ministro de Estado e, caso editado pelo Conselho Curador, ainda assim escaparia de conhecimento originário, ausentes as restritas hipóteses contidas no art. 105, I, **b**, Constituição Federal, sem considerar o mérito da impetração, preliminarmente, afirmando a incompetência deste Tribunal, *voto pela remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal* -, para ser processado o *mandamus*, como de direito.

É o voto preliminar.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.002-DF

Relator: Ministro Cesar Rocha

Impetrante: Carlos Alberto Feitosa

Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho

Advogado: Carlos Alberto Feitosa

Sustentação oral: Carlos Alberto Feitosa, em causa própria

EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva. Colegiado presidido por Ministro de Estado.

O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Ministro do Trabalho que o praticou na condição de Presidente do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processo não conhecido, com remessa para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e determinar a remessa dos autos a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 28 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Cesar Rocha, Relator

DJ 18.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Rocha: - Cuida o presente de mandado de segurança impetrado contra o Senhor Ministro do Trabalho em que se pretende o levantamento dos depósitos do FGTS nas contas que indica inativas a partir de 14 de maio de 1990.

Alega que tal direito decorreria do pontificado no inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/1990, como também no Decreto n. 99.684, de 08.11.1990.

Aduz mais que o inciso VI do art. 5º da referida Lei edita que “ao Conselho Curador do FGTS compete ... dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência”.

Argumenta o impetrante que o Sr. Ministro do Trabalho, no uso das atribuições de Presidente do Conselho Curador do FGTS, teria baixado a Resolução n. 97/1993, que estabelece as normas “para o pagamento da modalidade do saque, prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/1990”.

Por essa Resolução afirma o impetrante que “o ilustre Ministro-Presidente do Conselho Curador” teria prorrogado o prazo previsto na lei para saque nas contas inativas há mais de três anos, por isso que teria sido ferido seu direito líquido e certo de movimentar essas contas na data acima indicada.

Inicialmente o presente *mandamus* foi dirigido à douta 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo a sua digna Titular, dando-se por incompetente, ordenado a sua remessa à esta eg. Corte, já que a autoridade apontada como coatora seria o Senhor Ministro do Trabalho.

Processado sem liminar, foram prestadas as informações em que se alega não ter havido nenhuma exorbitância do Conselho Curador do FGTS ao disciplinar o pagamento do saldo das contas inativas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo bem lançado parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. *José Arnaldo da Fonseca*, opina pelo não conhecimento do presente *writ* vez que competente para apreciá-lo seria a Justiça Federal de 1º grau.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cesar Rocha (Relator): - Preliminarmente, observo que, em verdade, o ato vergastado não é do Ministro do Trabalho, mas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É certo que a autoridade impetrada é a signatária do ato, mas fê-lo na condição de Presidente de referido Conselho.

O Verbete n. 103 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos dava competência àquele Tribunal para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de Órgão Colegiado presidido por Ministro de Estado.

Todavia, esta eg. Primeira Seção, em vários precedentes, deixou de adotar esse entendimento, conforme dão conta os julgados no MS n. 237-DF, rel. em. Min. *Geraldo Sobral*; MS n. 132-DF, rel. em. Min. *José de Jesus*, que se ajustam, no que interessa, ao caso, assim ementados:

Mandado de segurança. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Resolução n. 1.611/1989 do Bacen.

I - Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência desta Corte para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Ministro da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Monetário Nacional, consubstanciado na Resolução n. 1.611, de 23.06.1989, do Banco Central do Brasil.

II - Processo não conhecido, devendo os autos serem remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Processual Civil. Ilegitimidade passiva. Autoridade coatora. Resolução n. 1.122/1986 do Banco Central.

A autoridade que executa o ato e causa o gravame é realmente a coatora. Na espécie com maior razão, por ter sido o ato de iniciativa do próprio Banco Central.

Sua aprovação pelo Conselho Monetário Nacional não legitima seu Presidente como autoridade coatora, na linha dos precedentes desta Corte.

Impetração não conhecida, com remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do DF.

Ante o exposto, não conheço da impetração e determino a remessa do feito à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de onde veio, para processar e julgar o presente *mandamus* pois a hipótese não é daquelas previstas na alínea **b** do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Sr Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, porquanto a jurisprudência desta Seção é no sentido indicado por S. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira: - Senhor Presidente, a impetração qualificou a autoridade coatora corretamente. O Juiz é que entendeu diversamente. Este caso foge à linha dos precedentes em que tenho um posicionamento divergente.

Dessa forma, neste caso, acompanho o eminentíssimo Ministro-Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.356-DF

Relator: Ministro Américo Luz

Impetrante: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos -
NTU

Impetrado: Ministro de Estado da Fazenda

Advogados: Adrienne Franco Actis e outro

EMENTA

Mandado de segurança. CONFAZ. Convênios ICMS n. 111 e n. 113. Colegiado presidido por Ministro de Estado. Incompetência do STJ.

- Nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, excluído o praticado na qualidade de Presidente de Órgão Colegiado.

- Remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau. Votaram com o relator os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes da Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 27.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: “Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU”, qualificada na inicial, impetrou segurança perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal contra ato do Exmo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado nos Convênios CONFAZ ICMS n. 111 e n. 112, respectivamente de 25.10.1993 e 09.11.1993, e objetivando não se sujeitarem suas filiadas ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais de combustíveis.

O MM. Juiz Federal da 7ª Vara, a quem coube o processamento do *writ* proferiu, às fls. 59-v, a seguinte decisão, *verbis*:

Não compete ao Juiz Federal julgar este MS, impetrado contra ato de Ministro de Estado. Nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição, remeter os autos para o Superior Tribunal de Justiça.

A impetrante, juntando precedentes desta Corte, requereu reconsideração dessa decisão, alvitando que impetrara o *writ* contra ato daquela autoridade nominada, em sua condição de Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - fls. 61-103.

Indeferido o pedido (fls. 61), vieram os autos a esta Corte, sendo-me distribuídos.

Indeferi a liminar solicitada e as informações vieram às fls. 109-149, nas quais argui a ilustre autoridade coatora a incompetência desta Corte para julgar mandados de segurança impetrados contra órgãos colegiados presididos por Ministro de Estado.

Parecer, às fls. 151-152, encimado pela seguinte ementa, *verbis*:

Mandado de segurança contra ato de colegiado presidido por Ministro de Estado. Competência da Justiça Federal de 1º grau. Precedentes do STJ. Pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Sobre a espécie, exarou o eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Fávila Ribeiro o parecer seguinte (fls. 151-152):

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, sob a presidência do Ministro da Fazenda, consubstanciado na celebração dos Convênios/ICMS n. 111 e n. 112, ambos de 09 de novembro de 1993.

A hipótese assemelha-se àqueles mandados de segurança impetrados contra ato do Conselho Monetário Nacional, Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e quejandos, colegiados presididos por Ministros de Estado cuja Pasta está o órgão vinculado, e que esta Corte não conheceu. Registre-se que alguns deles constam, exemplificativamente, nos presentes autos.

A propósito, extrai-se destes exemplos ilustrativos que, hodiernamente, entende a novel Corte: compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado ligado à sua atividade específica, cabendo à Justiça Federal processar e julgar ato de Ministro de Estado praticado na qualidade de Presidente de Órgão Colegiado.

Cuida, a espécie, de atos (convênios) celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária caracterizando-se ato de Colegiado e não do Ministro da Fazenda.

Ante o exposto, não sendo qualquer das hipóteses versadas no art. 105, I, **b**, da Constituição, é de se não conhecer do *writ*, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de 1º grau.

Do exposto, na linha do pronunciamento supra e amparado nos precedentes de fls. 62-103, manifesta a incompetência da Corte, não conheço da segurança, acolhida a sugestão ofertada na parte final da manifestação ministerial.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: - Senhor Presidente, tenho sempre me manifestado quanto à dificuldade processual de se fazer a remessa. Entretanto, no caso concreto, uma vez que os autos vieram por decisão originária do Juiz Federal, acompanho o eminente Ministro-Relator.

